

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 2091/72 (Proc. CEBN-Nº 02308/73) PARECER CEE-Nº 2957/73

Aprovado por Deliberação
de 18 / 12 /73

INTERESSADO: Staub S/A - Eletrônica, Comércio e Indústria - Capital

ASSUNTO: Isenção do Recolhimento do Salário-Educação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: 1º A empresa Staub S/A Eletrônica, Comércio e Indústria, com sede em São Paulo, rua Missionário, 102/134, com "base no artigo 5º da Lei nº 4.440/64, solicita, renovação de isenção de recolhimento do salário-educação, em virtude de ter estabelecido convênio com a Escola Mista São Vicente de Paulo para a manutenção de bolsas de estudo de ensino do primeiro grau.

2º) Constan do processo os seguintes documentos:

- a) requerimento em forma legal;
- b) cópia do certificado do exercício anterior
- c) relação do salário contribuição e do salário-educação da empresa, de fevereiro de 1972 a janeiro de 1973;
- d) guias de recolhimento ao INPS (fls. 5 - 19);
- e) declaração da empresa na qual se lê que todos os filhos de seus servidores em idade escolar estão freqüentando escolas de ensino de primeiro grau;
- f) declaração do valor mensal das bolsas compromissadas para 1973;
- g) recibo da Escola Mista São Vicente de Paulo no valor de Cr\$ 34.009,51;
- h) atestado da autoridade escolar com os seguintes dados:
 - registro da escola
 - não existência de professores remunerados pelo Estado
 - número de alunos e porcentagem de aprovação
 - eficiência do ensino;
- i) copia do convênio estabelecido entre a empresa e a escola;
- j) relação nominal dos alunos bolsistas, de acordo com o novo formulário do F.N.D.E.;
- l) indicação do salário-contribuição e do salário-educação da empresa no mês de fevereiro de 1973;
- m) cópia do certificado expedido pelo SEPE a favor da empresa;
- n) informação SEPE nº 2.033/73;
- o) providências de encaminhamento do processo ao CEE,

3º) No exercício de 1972 a empresa estabeleceu convênio com a Escola Mista São Vicente de Paula para a manutenção de 160 bolsas de estudo, no valor anual de Cr\$ 34.665,60.

PROCESSO CEE-Nº 2091/72 (PROC.CEBN-Nº 02308/73) PARECER CEE-Nº 2957/73

4º) No referido exercício, o salário-educação da empresa atingiu o montante de Cr\$ 64.292,16. Dessa quantia, a empresa entregou à Escola Cr\$ 34,009,51 e recolheu ao INPS o excedente de Cr\$ 30.282,65.

5º) A escola atendeu um número de alunos maior do que aquele de seu compromisso.

6º) Para o exercício 1973, a empresa renovou convenio com a mesma escola para a manutenção de 180 bolsas de estudo no valor mensal de Cr\$ 3.385,80, devendo o excedente ser recolhido no P.N.D.E

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que o certificado expedido pelo SEPE a favor da empresa Staub S/A - Eletrônica, Comércio e Indústria, merece a homologação "a posteriori" deste CEE.

A informação SEPE nº 2033/73, xerografada, passa a integrar o Processo CEE referente ao assunto.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 1 de novembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente